



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Duarte

Apresentação: 14/02/2023 13:13:47.590 - MESA

PL n.495/2023

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE)

Dispõe sobre direitos do consumidor quando constatada exposição de produtos com validade vencida ou com divergência de preço em mercados, hipermercados e supermercados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os mercados, hipermercados e supermercados deverão assegurar as informações necessárias aos consumidores, disponibilizando produtos e serviços de acordo com os parâmetros de qualidade definidos em lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - mercado: estabelecimento de pequeno porte que comercializa produtos de necessidade básica e utilitários do dia a dia;

II - supermercado: estabelecimento de médio porte que comercializa produtos de variadas marcas, de diversas necessidades de alimentação, higiene e limpeza, geralmente dividido por seções independentes;

III - hipermercado: estabelecimento de grande porte que comercializa produtos de variadas marcas, de diversas necessidades de alimentação, higiene e limpeza, além de roupas, calçados, acessórios de beleza, casa, automóveis, eletrônicos, eletrodomésticos e outros produtos não encontrados em supermercados, também geralmente dividido por seções independentes;

IV - unidade de produto: medida estipulada de acordo com a embalagem unitária ou preço do peso líquido da unidade de medida publicitada, quando comercializada a granel.

DOS PRODUTOS VENCIDOS

Art. 3º O consumidor que constatar antes ou durante a passagem no caixa (*check-out*), existência de produto com prazo de validade vencido exposto à venda em gôndola ou vitrine dos estabelecimentos comerciais citados no art. 1º desta lei, deverá receber gratuitamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Duarte

outro produto idêntico, cuja quantidade será equivalente à quantidade encontrada vencida no ponto de venda.

Parágrafo único. Quando a constatação ocorrer após a passagem no caixa (*check-out*), o estabelecimento comercial deverá providenciar a troca do produto por outro idêntico, desde que intacta a embalagem e mediante a comprovação, por meio de nota fiscal de compra, de que aquele produto fora adquirido quando já expirada sua validade.

DA PRECIFICAÇÃO DIVERGENTE

Art. 4º Nas compras realizadas no varejo, o consumidor que identificar produto ofertado com precificação divergente, antes ou durante a passagem no caixa (*check-out*), deverá recebê-lo gratuitamente.

§ 1º O recebimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser limitado a 1 (uma) unidade, e, quanto às demais unidades idênticas adquiridas, será assegurado o menor preço no momento da compra.

§ 2º Nas compras por atacado, será assegurado ao consumidor unicamente o menor preço do produto no momento da compra.

§ 3º Não será beneficiado pela gratuitude quando a divergência de preço favorecer o consumidor.

§4º Ficam excetuados das disposições do *caput* deste artigo, os produtos das seções de eletroeletrônicos, automotivos, móveis, bicicletas, produtos de cama, mesa e banho, bem como plásticos em geral, brinquedos, produtos de escritório/material escolar, inox e assemelhados, bem como outros produtos que por sua natureza não possuem data de validade, ocasião em que o consumidor será cobrado pelo menor valor ofertado pelo produto.

Art. 5º Não sendo possível o fornecimento de produto idêntico ao consumidor, este poderá exigir, alternativamente e a sua escolha:

I - a oferta de outro produto equivalente; ou

II - a rescisão do contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Duarte

Art. 6º Os estabelecimentos citados no artigo 1º desta lei devem afixar cartazes e/ou informações acerca das disposições em favor dos consumidores e manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (uma) cópia impressa da presente lei.

Parágrafo único. A obrigação da disponibilização de lei impressa que trata o *caput* deste artigo pode ser substituída pela exibição de QR *Code* ou tecnologia similar que direcione o consumidor ao portal de legislação da presidência da República na internet, indo diretamente à página em que conste a versão integral e atualizada da referida lei.

Art. 7º Cabe aos órgãos de proteção e defesa do consumidor a fiscalização desta lei, em consonância aos preceitos instituídos pela lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como o recebimento e processamento de denúncias e reclamações pelo seu descumprimento, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º As disposições contidas nessa lei não excluem a aplicação do disposto no art. 35 Art. 35, III da Lei 8.078/90 e das penas previstas na Lei 8.137/90.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É consabido que a defesa do consumidor é resguardada constitucionalmente, conforme redação do art. 170, V, sendo sua proteção de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo aponta o art. 24, V e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O consumidor, por vezes, se vê desamparado para açãoar os seus direitos, mesmo hoje com todas as formas de informação, de acesso à justiça, inclusive gratuita, e de Órgãos que prestam serviço em atenção a defesa do consumidor como PROCON, Defensoria Pública, Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, Consumidor.gov.br, RECLAME AQUI e outros mais.

As vezes por desinformação, outras vezes pela relação custo x benefício, em que pese, para uma reclamação até mesmo em um site requer a disponibilidade de um “tempo extra” o que em balanço ao prejuízo, as vezes em sentido singular ao consumidor se torna inviável,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Duarte

fazendo com que desista de praticar sua cidadania ao reclamar por seu direito, direito este, alçado à direito básico fundamental ante ao disposto no art. 5º, inciso XXXII, da Carta Magna.

Com o objetivo de proteger, prevenir e reparar danos causados aos consumidores, além de garantir ao cidadão a informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preços, bem como os riscos que apresentem, esta Proposição garantirá que o consumidor que identificar produto com validade vencida ou com preço divergente receberá outro gratuitamente, nas hipóteses descritas no Projeto de Lei. Caso o consumidor constate, após a passagem nos caixas, a ausência da data de validade na embalagem ou com o vencimento expirado, fará a troca por outro idêntico.

O presente Projeto de Lei nasceu depois do sucesso de acordo firmado do PROCON com a Associação Maranhense de Supermercados (AMASP) no ano de 2015, durante a época em que o Deputado Duarte presidiu o PROCON Maranhão, que permanece em vigor, efetivando essa prática nos estabelecimentos associados à entidade, beneficiando milhares de consumidores no âmbito do estado do Maranhão, que possibilita que o consumidor possa fazer valer seu direito no ato em que percebe a violação do mesmo.

Assim, será possível a solução dos problemas sem que o consumidor necessite ingressar com uma ação judicial ou administrativa, garantindo a desburocratização e o verdadeiro acesso à justiça.

Nessas circunstâncias, com vistas a resguardar o equilíbrio na relação consumerista, mediante a efetivação imediata de direitos e deveres de consumidores e fornecedores, e controle e fiscalização da atividade, é que se propõe a aprovação deste Projeto de Lei. Com estes argumentos, que julgo suficientes para justificar a importância desta Proposição, minha expectativa é de que o digno Parlamento lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal DUARTE

PSB/MA

